



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001374/2005-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.207 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de outubro de 2013
Assunto PIS / COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente RODOBENS CORPORATIVA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar a competência em favor de uma das Turmas da 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

14/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por JOAO CARLOS DE F
IGUEIREDO NETO

Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente ingressou com pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins em data de 08/06/2005 (fls. 03) conforme a seguir indicado (fls. 4):

Tributo	Competência	Data Vencimento	Valor Pago
PIS	mar/00	14/04/00	357,29
COFINS	mar/00	14/04/00	1.649,01
PIS	abr/00	15/05/00	335,11
COFINS	abr/00	15/05/00	1.546,65

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP Seção de Análise e Orientação Tributária - SAORT, da Receita Federal do Brasil (fls. 30), em data de 07/07/2008, proferiu a seguinte decisão (Despacho Decisório 261/2008):

*Ementa: **Restituição de indébito. Decadência** O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Ar. 168, I c/c art. 165 do CTN. **SOLICITAÇÃO INDEFERIDA***

Tendo em vista os fatos aqui discutidos, entendo importante destacar que referido Despacho (fls 30) também informou a data do pedido de restituição (08/06/2005).

Cientificado da decisão em 14/07/2008 (fl. 32), a Recorrente apresentou, em 07/08/2008, manifestação de inconformidade de fls. 36.

Em 21/07/2011 foi proferido o seguinte acórdão no. 14-34.637 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 66):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2000 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2000 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido
Acórdão Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em 18/08/2011 a Recorrente foi intimada (fls. 72) do Acórdão aqui exposto, sendo que, em 16/09/2011, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 73).

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

O recurso é tempestivo.

Trata-se de lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativos a valores recebidos pelo contribuinte.

Lendo a descrição do objeto do processo – pedido de restituição de PIS e COFINS, resta claro que seu escopo está fora da competência de julgamento desta 1ª Seção.

Isso porque o inciso I do art. 4º do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, inclui o PIS e a Cofins na competência da 3ª Seção de Julgamento. Transcrevo:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Diante do exposto, voto por declinar da competência de julgamento em favor de uma das Turmas da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)
João Carlos de Figueiredo Neto